

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORIA
Em, 05 / 10 / 2021
Dra. Marina Brito
Assessor da Mesa



ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS: e

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

PROJETO DE LEI Nº 362 /2021

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
PROJETO
1 - Ao S. R. C. para autuar
2 - Ao S. A. M. para impressão
3 - À DIDEX para receber emendas em Plenário
4 - Às Comissões de CCJ, CPOA
DIR. HUMANOS
Em 05/10/2021

“Determina reserva de vagas de trabalho para candidatos autodeclarados negros e indígenas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de vagas de trabalho destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas nas empresas privadas que recebam incentivos fiscais no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Para atender ao disposto nesta lei, ficam reservadas para candidatos autodeclarados negros e indígenas ao menos quinze por cento (15%) das vagas de trabalho oferecidas por empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados e gozam de incentivos fiscais oferecidos pelo Estado de São Paulo.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á:

I - Negro: aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, pertencente à etnia negra;

II - Indígena: aquele que assim se declarar pertencente a qualquer etnia indígena brasileira.

§ 2º - A observância do percentual de vagas de trabalho reservadas aos candidatos negros e indígenas dar-se-á durante todo o período dos incentivos fiscais e aplicar-se-á a todos cargos oferecidos, desde que haja candidatos que cumpram os requisitos objetivos do emprego oferecido.



**ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO**

ALEPA/DIDEX

Nº 03

ASS: e

Art. 3º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção dos candidatos qualificados para todos os cargos disponíveis.

Art. 4º - Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no artigo 1º desta lei, as vagas remanescentes serão revertidas aos candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 5º - As empresas de que trata essa lei deverão criar programas internos para coibir atos de discriminação racial no trabalho.

Art. 6º - As empresas de que trata esta lei, caso não cumpram o aqui disposto, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei tem vigência para empresas que aderirem a programas de incentivos fiscais a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2010, quando o STF julgava a constitucionalidade das cotas universitárias, o atual presidente dessa corte, ministro Joaquim Barbosa, escreveu o seguinte, em defesa do papel das empresas na promoção da igualdade racial:

“A adequação do elenco de profissionais às realidades verificadas na região de operação da empresa... estimula as unidades empresariais a demonstrar sua preocupação com a diversidade humana de seus quadros. Isto não significa que uma dada empresa deva ter um



ALEPA/DIDEX

N.º 04

AS. e

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

percentual fixo de empregados negros, por exemplo, mas, sim, que esta empresa está demonstrando a preocupação em criar formas de acesso ao emprego e ascensão profissional para as pessoas não ligadas aos grupos tradicionalmente hegemônicos em determinadas funções (as mais qualificadas e remuneradas) e cargos (os hierarquicamente superiores).”


Contribuir para, num espaço de tempo relativamente curto, igualar os direitos de brancos e negros no país. Pode fazer isso: contratando negros e indígenas, criando um ambiente interno propício à tolerância racial, com campanhas que valorizem a contribuição de todos os grupos sociais e étnicos para o sucesso do negócio; estabelecendo políticas de promoção interna que agreguem ao mérito a proporção étnica.

A justificativa dessas leis encontra-se na falta de igualdade racial e representatividade de pessoas negras e indígenas nas empresas, o que deveria ser um movimento orgânico dentro das empresas, não ocorre na realidade, uma vez que os negros representam 72,9% dos desocupados do país, de um total de 13,9 milhões de pessoas nessa situação. De acordo com o levantamento, 11,9% dos sem ocupação são pretos e 50,1%, pardos. Apesar de os números representarem queda em relação ao terceiro trimestre de 2020, quando 14,1 milhões de pessoas estavam desempregadas (50,5% pardos; 36,3% brancos e 12,6% pretos), o percentual da população negra ainda é alto.

Daí a necessidade do Estado criar políticas públicas a fim de sanar este problema tão grave que assola o nosso país, e Estado.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

Palácio da Cabanagem, Belém, Pará, 05 de outubro de 2021.


DEPUTADA MARINOR BRITO
LÍDER DO PSOL